



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	0686/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS:	Daniel Marcelino da Silva, CPF. 334.722.xxx-34 – (Prefeito) Sônia Silva de Oliveira, CPF. 816.320.xxx-78 – (Controladora Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0074/2021-GCESS (ID1014159), determinou¹, in verbis:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.xxx-34), e ao Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.xxx-78), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Cacaulândia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:

1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

3. Regularmente notificados², o Senhor Daniel Marcelino da Silva (Prefeito do Município de Cacaulândia), e a Senhora Sônia Silva de Oliveira (Controladora-Geral do

² ID1019944 e ID1019945



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Município), em cumprimento às determinações expostas no citado item I, da DM 0074/2021- GCESS, apresentaram tempestivamente as informações³ solicitadas por esta Corte de Contas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM n. 0074/2021-GCESS, foram os autos remetidos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar (ID1124044) que se deu nos seguintes termos:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

PROPOR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Cacaulândia, representado pelo senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF. 334.722.466-34 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG12, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Executivo de Cacaulândia, representado pelo senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF. 334.722.xxx-34 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹³ (no interesse da administração), visando melhorar a qualidade na prestação do serviço público e a prática de uma política de proporcionalidade adequada e transparente, entre os cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0686/2021-TCE-RO.

RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Cacaulândia, representado pelo senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF. 334.722.xxx-34 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos

³ Ofício n. 0012/CGMC/2021 e Certidão (ID1053946, ID1053947 e ID1069873), embora assinado somente pela Controladora-Geral do Município, senhora Sônia Silva de Oliveira



para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5. Por seu turno, o MPC em cumprimento regimental, por meio do Parecer n. 0063-2022-GPYFM⁴, assim opinou:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I – Pela celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, na forma sugerida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoa;

II – Alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais propostas ou da constatação de descumprimento das providências pactuadas, seja fixado prazo, por meio de mandado de audiência, ao Senhor Daniel Marcelino da Silva – Prefeito e à Senhora Sônia Silva de Oliveira - Controladora-Geral do Município, ou a quem legalmente os substituir, para apresentem razões de justificativas ou demonstrem a adoção de medidas eficazes relacionadas à “elaboração/adequação de normativos (no interesse da administração), visando melhorar a qualidade na prestação do serviço público e a prática de uma política de proporcionalidade adequada e transparente, entre os cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade)”, conforme encaminhamento proposto pela Cecex 4.

6. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos sob comento em conjunto com seus pares, nos termos do Acórdão APL-TC 00066/22 (ID1203480), acordaram, *in verbis*:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0074/21-GCESS, à exceção daquelas expostas no item I, alínea “c”, números 6, 9 e 10, por não terem sido respondidas pelos responsáveis;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cacaulândia, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que,

⁴ ID1162833



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.xxx-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.xxx-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

Deverão, ainda, realizar auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.xxx-34), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

7. O Senhor Daniel Marcelino da Silva e a Senhora Sônia Silva de Oliveira foram devidamente notificados, por meio dos Ofícios n. 0640/2022-DP-SPJ⁵ e 0642/2022-DP-SPJ⁶, respectivamente, para dar cumprimento ao referido Acórdão.

8. Em cumprimento à determinação expostas no Acórdão APL-TC 00066/22 (ID1203480), a Senhora Sônia Silva de Oliveira encaminhou aos autos, informações por meio do Documento n° 04494/22, foi encaminhado pela mesma o Documento n° 03667/22, contendo o comprovante de recebimento do Ofício n° 0640/2022-DP-SPJ.

⁵ ID1207983

⁶ ID1208118



9. Em seguida o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de ID1242904, remeteu os autos para análise e emissão de relatório técnico de análise de verificação de cumprimento do Acórdão supra, em face das referidas informações colacionadas.

2. Análise técnica.

10. O Acórdão APL-TC 00066/22, estabeleceu duas determinações, uma direcionada ao Prefeito do Município de Buritis, Senhor Daniel Marcelino da Silva (item IV) e outra direcionada solidariamente ao Prefeito do Município de Buritis e a Controladora Municipal, Senhora Sônia Silva de Oliveira (item III), nos seguintes termos:

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.xxx-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.xxx-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação. Deverão, ainda, realizar auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte; IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.xxx-34), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

...

11. O Senhor Daniel Marcelino da Silva não apresentou resposta às determinações a ele direcionadas, no entanto a Senhora Sônia Silva de Oliveira encaminhou por meio do Documento 04494/22, Ofício nº. 011/CGM/2022, informando que foi aberto o processo 173/2022, voltado a elaboração do plano de ação de que trata o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

item III do Acórdão APL-TC 00066/22, e que recomendou ao Prefeito que mantivesse a regra de proporcionalidade nos cargos efetivos e comissionados, nos termos postos no espelho da Recomendação Técnica de Controle Interno nº 006/2022.

12. Desta feita, apesar dos esforços empreendidos pela Senhora Sônia Silva de Oliveira, as informações por ela apresentadas são incipientes, razão pela qual, esta coordenadoria especializada entende que não foi atendido integralmente ao Acórdão APL-TC 00066/22, portanto, deve-se considerar parcialmente cumpridas as determinações estabelecidas no item III, uma vez que, apesar de iniciado, o plano de ação não foi apresentado a esta corte de contas, ademais, não há qualquer informações acerca do cumprimento do Item IV, de responsabilidade do Senhor Daniel Marcelino da Silva.

3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que não houve **cumprimento do Acórdão APL-TC 00066/22**, posto que resta pendente a apresentação do plano de ação conforme determinado no item III, e tão pouco há informações acerca do cumprimento do Item IV, de responsabilidade do Senhor Daniel Marcelino da Silva.

4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. **Julgar** pelo parcial cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00066/22, uma vez que iniciada a elaboração do plano de ação.

16. 4.2 **Reiterar** a parte final da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00066/22 direcionada ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.xxx-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.xxx-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, para que **apresentem** o plano de ação a esta Corte de Contas dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

17. 4.2. **Reiterar** a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00066/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que



atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4